

RECEBIDO
EM 10 / 02 / 15
AS: ___ H ___
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

[Handwritten signature]

PARECER/CI/CMP/n° 004/2015
Processo n° 6/2015-00001CMP

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação desta Câmara, encaminhada a esta Controladoria, na qual se requer análise do processo licitatório n° 6/2015-00001CMP na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, que versa sobre *Serviços de publicação de atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO AO PARÁ – IOEPA para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.*

2. O objeto de que trata o processo é a *Contratação de serviços de publicação de Editais, Contratos, Portarias, Decretos e demais atos administrativos e oficiais do Poder Legislativo, para atender as necessidades da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará* (fl. 05).
3. O procedimento licitatório foi formalizado por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme determina o *caput* do art. 38 da Lei 8.666/93– Lei de Licitação e Contratos Administrativos – LLCA.
4. A autorização exarada pela autoridade competente compõe o processo em consonância com o *caput* do art. 38 da LLCA.
5. O ato de designação da Comissão Permanente de Licitação está presente nos autos, em obediência ao que prescreve o inciso III do art. 38 da LLCA.
6. Integra o processo a indicação da existência de recursos orçamentários para o exercício de 2015, necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da contratação que se pretende levar a efeito, conforme determina a LLCA mediante os seguintes dispositivos: inciso III do § 2º do art. 7º; *caput* do art. 14; *caput* do art. 38.
7. Está presente nos autos o despacho da autoridade competente que determina providências acerca da pesquisa de preços.
8. A declaração de adequação orçamentária e financeira está nos autos, conforme determina o inciso II do art. 16 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
9. Consta nos autos documentação relativa à:
 - a) habilitação, nos termos do inciso XII do art. 38 c/c art. 32 da LLCA;
 - b) razão da escolha do fornecedor ou executante – art. 26, parágrafo único, inciso II da LLCA;

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

Handwritten signature

c) proposta comercial exigida pelo inciso IV do art. 38 da LLCA.

10. A justificativa de preço não está presente nos autos, conforme determina o inciso III do art. 26 da LLCA.

11. Certidões cuja validade venceu ou está em iminência de vencer:

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos – vence em **8 dias** (fl. 15);
- b) Certidão de Regularidade do FGTS – vence em **3 dias** (fl. 16);
- c) Certidão Conjunta Negativa – vence em **29 dias** (fl. 17);
- d) Certidão de Regularidade Fiscal – vence em **15 dias** (fl. 18);
- e) Certidão Negativa de Natureza Tributária – **expirou a validade** (fls. 19 e 20);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – vence em **11 dias** (fls. 21 e 31);
- g) Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa – **vence em 29 dias** (fl. 27);
- h) Certidão de Regularidade – **vence em 15 dias** (fl. 28);

12. Constata-se nos autos a minuta do contrato para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da LLCA.

13. É o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE

14. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação: a dispensa e a **inexigibilidade** de licitação.

15. A **inexigibilidade** de licitação se verifica sempre que houver **impossibilidade jurídica de competição**.

16. A Lei 8.666/93 – LLCA cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de **inviabilidade de competição**, exemplificativamente arroladas em seus três incisos. Em tais circunstâncias ocorre o que a Lei denominou inexigibilidade de licitação.

17. Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não se cabendo pretender melhor proposta quando **só um é** proprietário do bem desejado pelo poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

Handwritten signature

18. Ademais a inexigibilidade de licitação deve ser **expressamente motivada**, com **apontamento das causas** que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição (art. 26 da LLCA). Essa motivação e publicação das causas justificadoras do reconhecimento de inexigibilidade permitem um efetivo controle pelos administrados em geral.

19. A **justificativa do preço** é um dos elementos indispensáveis no processo de inexigibilidade, de acordo com o art. 26, inciso III do Estatuto Licitatório.

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de **inexigibilidade** referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (grifamos)

20. **É obrigatória a motivação** dos atos administrativos que declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**, conforme o disposto na Lei 9.784/1999:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser **motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

*IV - dispensem ou declarem a **inexigibilidade de processo licitatório**;*

(...)

*§ 1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.” (grifamos)*

21. **Pesquisa de preços** é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública; serve ainda de base para confronto e exame de propostas em licitação; é, portanto, procedimento **obrigatório e prévio** à realização de processos de contratação pública.

22. Acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União – TCU deliberou assim:

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

mdA

A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação **deve** ser feita com base em efetiva **pesquisa de preços** no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. (Acórdão 2361/2009 Plenário) (grifamos)

Ateste a **compatibilidade dos preços** apresentados pelo licitante vencedor **com os de mercado**, e que também proceda ao **confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços**, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1375/2007 Plenário)(grifamos)

A avaliação do custo do serviço pela Administração **dever ser feita por meio de orçamento detalhado, considerados os preços e as especificações em prática no mercado**. (Acórdão 531/2007 Plenário)(grifamos)

23. Os interessados em participar de alguma licitação pública deverão apresentar documentação relativa à **habilitação** jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e **manter** todas as condições de habilitação ao longo da execução do contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a **obrigação do contratado de manter**, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**.(grifamos)

III – CONCLUSÃO

24. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de reconhecimento de inexigibilidade de licitação na contratação direta da autarquia estadual IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO AO PARÁ – IOEPA, para a prestação do serviço objeto do processo em análise, constata-se que estão **parcialmente** presentes requisitos necessários à prática do referido ato.

25. **Recomendamos juntar aos autos a justificativa do preço, mediante o confronto dos valores apresentados pelo licitante com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para serviços iguais; confrontar também com os preços e as especificações praticados no mercado (itens 19, 21 e 22).**

26. **Recomendamos tomar as devidas providências quanto aos documentos com prazo de validade vencido e àqueles que estão prestes a vencer (itens 11 e 23).**

maur



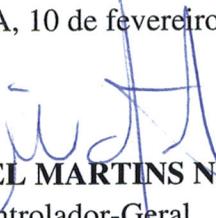
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria-Geral da Câmara

27. Reiteramos que sejam atendidas as recomendações contidas no Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral Legislativa.

28. Finalmente, opinamos pela continuidade do processo condicionada ao atendimento das devidas recomendações.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 10 de fevereiro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015